



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 23 de novembro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.840

Recurso nº - 38.391 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente - RUBEM FERVENZA

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS)

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MAJORAÇÃO DA EXIGÊNCIA INICIAL - Importa na reabertura do prazo para nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEM FERVENZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a devolução dos autos à autoridade julgadora singular para que aprecie a petição de fls. 52/53, como impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1007/000.609/81-66

RECURSO Nº: 38.391

ACÓRDÃO Nº: 101-74.840

RECORRENTE Nº RUBEM FERVENZA

R E L A T Ó R I O

Irresignado, apresenta petição contestando a decisão singular que manteve parte da exigência de imposto de renda, multa a crêscimos relativamente aos exercícios de 1978 a 1981, constante do auto de infração e, cumulativamente, agravou-a com a inclusão dos rendimentos que nominalmente pertenceriam a sua esposa.

A exigência compõe-se de uma parte decorrente do procedimento instaurado contra Organização Comercial Fervenza Ltda., da qual o recorrente e sua esposa são sócios e, outra, relativa aos lucros distribuídos sob difarce.

A decisão singular reabriu o prazo para apresentação de impugnação sendo que a petição de fls. 52/53 endereçada ao Inspetor da Receita Federal foi enviada a esse 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Nos termos do Decreto nº 70.235 uma vez majorada

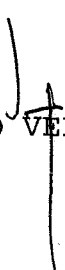
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1007/000.609/81-66

Acórdão nº 101-74.840

exigência original deve ser reaberto o prazo para apresentação de no
va impugnação.

A petição de fls. 52/53, portanto, ao invés de ser encaminhada a esse 1º Conselho de Contribuintes deveria ser submetida a apreciação da Inspetoria da Receita Federal a qual o Contribuinte está jurisdicionado.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo retorno do processo a repartição de origem afim de que a Inspetoria da Receita Federal em Santana do Livramento (RS), aprecie a petição de fls. 52/53, como impugnação.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR